

## **SUMÁRIO**

**PARTE I – CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS  
DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL  
E SUA REGULAMENTAÇÃO**

**PARTE II – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA**

**PARTE III – INSTITUIÇÕES DA SEGURANÇA SOCIAL**

**PARTE IV – PROCESSO EXECUTIVO**

**PARTE V – CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL**

**PARTE VI – LEI DE BASES DA SEGURANÇA SOCIAL**

## OS NOSSOS PROPÓSITOS

1. Perante o bom acolhimento que a edição anterior mereceu, mantém-se a mesma estrutura de diplomas considerados complementares ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, vulgarmente conhecido por Código Contributivo, mas procedendo-se às necessárias atualizações e melhorias.
2. Procurou-se integrar o Código no vasto sistema institucional da Segurança Social, relacionando as suas normas com as dos restantes diplomas conexos, nomeadamente os de natureza procedimental e os que se referem às fontes de financiamento. Também se evidenciaram as suas ligações às instituições tributárias.
3. Naturalmente, ao produzirem-se as anotações, as notas remissivas, as informações e as sínteses doutrinárias ou jurisprudenciais, procurámos sempre colocá-los na perspetiva dos usuários do Código e na sua diversidade, procurando acentuar o essencial.
4. Para justificar alguns institutos presentes, e crente nas mudanças que se irão operar, portanto, com vista ao futuro, também se deu registo de certos institutos do passado e do seu evoluir, alguns dos quais têm sido acompanhados pelo autor desde as suas responsabilidades no antigo Núcleo de Contribuintes Devedores da Segurança Social.
5. Por último, uma palavra de agradecimento aos Colegas Ana Brilha, Ana dos Santos Paiva, Bruno Negrão Alves, Paulo Rodrigues, Pedro Bandeira e Susana Amaral Ramos pelos contributos que, nos seus campos de especialização, amavelmente prestaram.

Lisboa, janeiro de 2022

ALCIDES MARTINS  
([alcides@amartins.pt](mailto:alcides@amartins.pt))

# A – Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

## Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º – Objecto**

É aprovado o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

*I – Este Código teve a sua fonte no Acordo Tripartido sobre a Reforma da Segurança Social, de 10 de outubro de 2006, celebrado em sede da Comissão Permanente de Concertação Social [www.mtss.gov.pt e www.ces.pt], mais precisamente no seu ponto II, que versava sobre a aprovação do “Código Contributivo e a revisão dos regimes especiais”. Dada a extensa designação com que o Código veio a ser oficialmente crismado, acabou por prevalecer, na linguagem usual, aquela primeira denominação, por mais simples e elucidativa.*

*II – Esta Lei n.º 110/2009, na sua versão inicial, resultou da Proposta (do Governo) n.º 270/X/4.º, apresentada à Assembleia da República em 6/5/2009. A sua discussão na generalidade, depois dos diversos pareceres, consta do D.A.R., I série, n.º 91, de 10/6/2009 e a votação final global no D.A.R., I série, n.º 105, de 24/7/2009.*

*III – Na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 112/2009, através da Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, foi transferida a entrada em vigor daquela Lei n.º 110/2009 para o dia 1 de janeiro de 2011 e alteradas as disposições dos art.s 277.º a 281.º, referentes ao ajustamento progressivo da base de incidência de algumas contribuições, para além de se prever a avaliação na Comissão Permanente de Concertação Social.*

*IV – A versão que passou a vigorar ainda resultou das novas alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011.*

**Artigo 2.º – Aplicação às instituições de previdência**

O disposto no Código é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de dezembro.

*I – O sistema de segurança social e a sua estrutura orgânica, nomeadamente, os centros regionais de segurança social que foram englobando, sucessivamente, as diversas caixas e outras instituições de previdência, foi criado pelo DL n.º 549/77, de 31 de dezembro, na sequência da Constituição de 1976, que, no seu art.º 65.º, preconizava a criação do sistema de segurança social.*

*II – Atualmente, a estrutura orgânica do sistema assenta no ISS – Instituto da Segurança Social, IP, que engloba o Centro Nacional de Pensões e os centros distritais; IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.; Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.; Instituto de Informática, I.P.; Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e ISSA – Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA. A nível da Administração Central, existe a Direção-Geral da Segurança Social, integrada no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS).*

*As duas caixas de previdência, ainda existentes, a dos Advogados e Solicitadores (CPAS) e a do Ministério da Educação não se integram no sistema. (v. anotação ao art. 282.º). As normas estatutárias de alguns daqueles institutos, relativas ao sistema contributivo, são inseridas nesta coletânea, na sua parte III.*

*III – Nos termos do n.º 2 do art. 63.º da Constituição, “incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários”.*

*IV – A primeira lei de bases do sistema de segurança social foi a Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, seguindo-se-lhe as Leis n.ºs 17/2000, de 8 de agosto; 32/2002, de 20 de dezembro e 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro. Esta Lei n.º 4/2007 é, adiante, transcrita em parte e anotada (parte VI).*

*V – Historicamente, as caixas de previdência e instituições similares tiveram o seu regime geral no Estatuto do Trabalho Nacional (DL n.º 23.048, de 1933) e foram classificadas pela Lei n.º 1.884, de 1935 e, depois, pela Lei n.º 2.115, de 1962, da qual resultou o Decreto n.º 45.266, contendo o regulamento geral das caixas sindicais de previdência e casas do povo e dos pescadores.*

**Artigo 3.º – (Revogado)**

*– Neste artigo, revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, impunha-se às instituições de segurança social que solicitassem às entidades empregadoras a informação sobre alguns contratos de trabalho em vigor.*

**Artigo 3.º-A – Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social**

1 – Os trabalhadores bancários no ativo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no

setor bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção e na velhice.

2 – Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a proteção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.

3 – A taxa contributiva é de 26,6%, cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – No caso de entidades sem fins lucrativos a taxa contributiva é de 25,4%, cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

*I – Este artigo, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, resultou do Acordo Tripartido sobre Segurança Social, de 11 de outubro de 2010, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, a Associação Portuguesa de Bancos e a FEBASE – Federação do Sector Financeiro, em representação dos sindicatos dos bancários do Norte e do Centro, por não ter sido ratificado pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.*

*II – Foram cerca de 40.000 os trabalhadores da generalidade das instituições bancárias inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), admitidos até março de 2009.*

*III – Os trabalhadores contratados pelas instituições bancárias após a entrada em vigor do DL n.º 54/2009, de 2 de março, já ficaram obrigatoriamente abrangidos pelo sistema de segurança social no âmbito do respetivo regime geral, deixando a referida Caixa de proceder à inscrição de novos beneficiários.*

*IV – As instituições bancárias continuaram a assegurar as prestações nas eventualidades de doença, invalidez, morte e sobrevivência, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis até 31 de dezembro de 2011, conforme estabelecido no DL n.º 127/2011, da mesma data. Depois, tais instituições, através dos fundos constituídos apenas passaram a prestar benefícios complementares, para além de contribuições para os SAMS.*

*V – O processo de extinção da CAFEB e a integração dos seus contribuintes e beneficiários no ISS ficou definido através dos DLs n.ºs 88, de 11 de abril e 247, de 18 de novembro ambos de 2012. Tem gerado alguns litígios como resulta de diversas decisões do STJ, indicando-se como exemplo, o Acórdão do STJ, de 14-07-2021, lavrado no processo n.º 2457/20.4T8OAZ.P1.SI., sendo relatora Leonor Cruz Rodrigues.*

#### **Artigo 4.º – Regulamentação**

1 – São regulamentados por decreto-lei ou por decreto regulamentar os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no Código.

2 – A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º-A, ambos do Código, é precedida de avaliação efetuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Texto introduzido por força do art. 3.º da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro.

*I – Logo no n.º 2 do artigo seguinte, preceitua-se que “até à entrada em vigor da regulamentação mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código”.*

*II – A Comissão referida, presidida pelo Primeiro Ministro, tem autonomia, ainda que se integre no Conselho Económico e Social [www.ces.pt].*

*III – O Código é regulamentado através do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2010, de 3 de janeiro, cujo texto integral é publicado a seguir, mas sendo feita alusão às suas normas nas anotações aos artigos pertinentes do Código. Segundo os seus dois últimos artigos (91.º e 92.º), este Decreto Regulamentar entrou em vigor no dia 4, mas “produz efeitos a 1 de janeiro de 2011”. Doravante será designado apenas por Decreto Regulamentar.*

*IV – Por sua vez, a Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro, definiu “os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro”. Também das suas normas se fará alusão nas anotações ao Código e será também identificada por Portaria Regulamentar.*

*V – Ainda o Código é complementado, pelo DL n.º 213/2012, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (que aprovou o Orçamento do Estado para 2020), o qual “procede à definição do regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social, autoriza o pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento e prevê uma dispensa excecional do pagamento de contribuições”. O seu texto anotado integra a parte II deste livro.*

*VI – Também complementam o Código, para além da regulamentação estatutária das principais instituições de segurança social, o DL n.º 42/2011, de 9 de fevereiro, que regula o processo executivo e o RGIT referente aos crimes contra a segurança social, que se inserem nas partes restantes desta coletânea. Também não se podem olvidar algumas disposições da Lei Geral Tributária a que se fará apenas referência.*

## **Artigo 5.º – Norma revogatória**

1 – Com a entrada em vigor do Código são revogados:

a) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 251/83, de 11 de junho, 81/85, de 28 de março, e 141/91, de 10 de abril;

b) O Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275/82, de 15 de julho, 194/83, de 17 de maio, e 118/84, de 9 de abril;

c) O Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/95, de 1 de agosto, 330/98, de 2 de novembro, e 14/2007, de 19 de janeiro;

d) Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 95/86, de 19 de setembro, e 102/89, de 29 de março, pelas Leis n.ºs 2/92, de 9 de março, 75/93, de 20 de dezembro, 39-B/94, de 27 de dezembro, 52-C/96, de 27 de dezembro, e 87-B/98, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro;

e) O Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de dezembro;

f) Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 176/2003, de 2 de agosto, 28/2004, de 4 de fevereiro, e 91/2009, de 9 de abril;

g) Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de fevereiro;

h) O Decreto-Lei n.º 102/89, de 29 de março;

i) O Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de setembro;

j) O Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 400/93, de 3 de dezembro;

l) O Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/94, de 20 de abril, e 571/99, de 24 de dezembro;

m) O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de dezembro, 397/99, de 13 de outubro, 159/2001, de 18 de maio, e 119/2005, de 22 de julho;

n) Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de abril;

o) O Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, alterado pelo artigo 36.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril;

p) O Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de junho;

q) O Decreto-Lei n.º 464/99, de 5 de novembro;

r) O Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro;

s) O Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de abril;

t) O Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2005, de 8 de julho, e 125/2006, de 29 de junho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 73/2008, de 16 de abril, e 122/2009, de 21 de maio;

u) O Decreto-Lei n.º 87/2004, de 17 de abril, e o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 118/99, de 11 de agosto, e 99/2003, de 27 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 87/2004, de 17 de abril, e 187/2007, de 10 de maio;

v) O Decreto-Lei n.º 98/2005, de 16 de junho;

x) Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro<sup>2</sup>;

x) O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro;

z) Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de setembro de 1963;

aa) O Decreto n.º 420/71, de 30 de setembro;

bb) O Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 36/87, de 17 de junho, e 71/94, de 21 de dezembro;

cc) O Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de janeiro;

<sup>2</sup> Texto introduzido pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

*dd)* O Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 22 de junho;

*ee)* O Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de março;

*ff)* O Decreto Regulamentar n.º 14/88, de 30 de março;

*gg)* O Decreto Regulamentar n.º 17/94, de 16 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/97, de 10 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de outubro;

*hh)* O Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de outubro;

*ii)* O Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M, de 7 de agosto;

*jj)* O Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de maio;

*ll)* A Portaria n.º 780/73, de 9 de novembro;

*mm)* A Portaria n.º 456/97, de 11 de julho;

*nn)* A Portaria n.º 989/2000, de 14 de outubro;

*oo)* A Portaria n.º 1039/2001, de 27 de agosto, alterada pela Portaria n.º 311/2005, de 23 de março;

*pp)* A Portaria n.º 311/2005, de 23 de março;

*qq)* A Portaria n.º 292/2009, de 23 de março;

*rr)* O Despacho Normativo n.º 208/83, de 22 de novembro;

*ss)* O Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de setembro<sup>3</sup>.

2 – Até à entrada em vigor da regulamentação mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

*I – Deste elenco, verifica-se que se mantém em vigor, nomeadamente, o DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que criou as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, definiu as regras especiais daquele processo e adequou a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários. Dada a sua relevância, o respetivo texto (atualizado) é inserido e comentado na parte IV.*

*II – Como resulta do artigo seguinte, a entrada em vigor ocorreu em 1 de janeiro de 2011, data a partir da qual os acima referidos Decreto e Portaria regulamentares passaram a produzir efeitos, como já anotado ao art. 4.º desta Lei de aprovação do CRC.*

## **Artigo 6.º – Entrada em vigor**

1 – A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

<sup>4</sup> Redação conferida pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro.

2 – As disposições constantes dos artigos 277.º a 281.º passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes<sup>5</sup>.

3 – O disposto nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º-A, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados<sup>6</sup>.

*I – O princípio geral sobre a aplicação das leis no tempo contém-se no art. 12.º do Código Civil. Em consequência do preceituado no seu n.º 2, o novo regime não se aplicará às contribuições devidas pelo trabalho prestado até 31 de dezembro de 2010. No mesmo sentido se dispõe no n.º 2 do art. 12.º da LGT ao estabelecer, quanto à aplicação da lei tributária, que “se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor”.*

*II – Sobre o direito transitório, v. o estudo do Prof. Doutor António Menezes Cordeiro “As aplicações financeiras como base contributiva, perante o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social”, inserto na Revista de Direito das Sociedades, ano I (2009), n.º 4, pág. 845.*

*III – Nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do art. 46.º prevê-se a incidência das contribuições, em relação, respetivamente, às participações nos lucros das empresas, às aplicações financeiras a favor dos trabalhadores e às prestações relacionadas com o desempenho.*

*IV – No art. 55.º previa-se, como constava da sua epígrafe, a “adequação da taxa contributiva à modalidade do contrato de trabalho”, mais concretamente, a redução de um ponto percentual na taxa contributiva dos empregadores nos contratos de trabalho por tempo indeterminado e o acréscimo, de três pontos, da mesma taxa nos contratos a termo. Tal artigo foi revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro.*

Aprovada em 23 de julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 31 de agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 31 de agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

<sup>5</sup> *Idem*.

<sup>6</sup> *Redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro.*

## ÍNDICE GERAL

OBRAS DO AUTOR	5
SUMÁRIO	7
ABREVIATURAS E SIGLAS MAIS UTILIZADAS	9
OS NOSSOS PROPÓSITOS	11

### **PARTE I. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL E SUA REGULAMENTAÇÃO**

13

A – LEI N.º 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO APROVA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL	15
ANEXO. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL	23
PARTE I – Disposições gerais e comuns	23
CAPÍTULO I – Disposições gerais	23
CAPÍTULO II – Disposições comuns	27
PARTE II – Regimes contributivos do sistema previdencial	41
TÍTULO I – Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	41
CAPÍTULO I – Disposições gerais	41
SECÇÃO I – Âmbito de aplicação	41
SECÇÃO II – Relação jurídica de vinculação	45
SUBSECÇÃO I – Dos trabalhadores	45
SUBSECÇÃO II – Das entidades empregadoras	50
SECÇÃO III – Relação jurídica contributiva	52
SUBSECÇÃO I – Obrigações dos contribuintes	52
SUBSECÇÃO II – Bases de incidência contributiva	58
SUBSECÇÃO III – Taxas contributivas	68
DIVISÃO I – Taxa contributiva global	68
DIVISÃO II – Taxas contributivas mais favoráveis	74
DIVISÃO III – Taxas contributivas complementares	76

CAPÍTULO II – Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas	77
SECÇÃO I – Trabalhadores com âmbito material de proteção reduzido	77
SUBSECÇÃO I – Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas	77
SUBSECÇÃO II – Trabalhadores no domicílio	84
SUBSECÇÃO III – Praticantes desportivos profissionais	85
SUBSECÇÃO IV – Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	87
SUBSECÇÃO V – Jovens em férias escolares	88
SUBSECÇÃO VI – Trabalhadores em situação de pré-reforma	90
SUBSECÇÃO VII – Pensionistas em atividade	92
SECÇÃO I-A – Trabalhadores que exercem funções públicas	93
SECÇÃO II – Trabalhadores em regime de trabalho intermitente	96
SECÇÃO III – Trabalhadores de atividades economicamente débeis	97
SUBSECÇÃO I – Trabalhadores de atividades agrícolas	97
SUBSECÇÃO II – Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados	98
SECÇÃO IV – Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego	100
SECÇÃO V – Incentivos à permanência no mercado de trabalho	103
SECÇÃO VI – Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência	104
SECÇÃO VII – Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos	105
SUBSECÇÃO I – Disposições gerais	105
SUBSECÇÃO II-A – Trabalhadores que exercem funções sindicais	107
SUBSECÇÃO III – Trabalhadores do serviço doméstico	108
CAPÍTULO III – Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem	111
SECÇÃO I – Membros das igrejas, associações e confissões religiosas	111
SECÇÃO II – Trabalhadores em regime de acumulação	114
TÍTULO II – Regime dos trabalhadores independentes	115
CAPÍTULO I – Âmbito de aplicação	115
CAPÍTULO II – Relação jurídica de vinculação	124
CAPÍTULO III – Relação jurídica contributiva	127
SECÇÃO I – Obrigações dos contribuintes	127
SECÇÃO II – Bases de incidência contributiva	134
SECÇÃO III – Taxas contributivas	138
TÍTULO III – Regime de seguro social voluntário	140
CAPÍTULO I – Âmbito de aplicação	140
CAPÍTULO II – Relação jurídica de vinculação	143
CAPÍTULO III – Relação jurídica contributiva	144

SECÇÃO I – Obrigação contributiva	144
SECÇÃO II – Bases de incidência contributiva	145
SECÇÃO III – Taxas contributivas	147
PARTE III – Incumprimento da obrigação contributiva	149
CAPÍTULO I – Disposições gerais	149
CAPÍTULO II – Causas de extinção da dívida	155
CAPÍTULO III – Transmissão da dívida	165
CAPÍTULO IV – Garantias	166
CAPÍTULO V – Situação contributiva regularizada	169
CAPÍTULO VI – Efeitos do incumprimento	172
PARTE IV – Regime contraordenacional	179
TÍTULO I – Da contraordenação	179
TÍTULO II – Das coimas e sanções acessórias em geral	183
TÍTULO III – Das coimas e sanções acessórias em especial	187
TÍTULO IV – Da prescrição	188
TÍTULO V – Processo e procedimento	189
PARTE V – Disposições complementares, transitórias e finais	191
TÍTULO I – Disposições complementares	191
CAPÍTULO I – Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições	191
SECÇÃO I – Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora	191
SECÇÃO II – Pagamento voluntário de contribuições prescritas	193
CAPÍTULO II – Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações	196
CAPÍTULO III – Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e de quotizações	198
TÍTULO II – Disposições transitórias e finais	200
CAPÍTULO I – Disposições transitórias	200
CAPÍTULO II – Disposições finais	207
 B – DECRETO REGULAMENTAR N.º 1-A/2011, DE 3 DE JANEIRO	 211
CAPÍTULO I – Disposições gerais	213
CAPÍTULO II – Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	216
SECÇÃO I – Relação jurídica de vinculação	216
SECÇÃO II – Relação jurídica contributiva	220
SUBSECÇÃO I – Declaração de remunerações	220
SUBSECÇÃO II – Base de incidência	226
SUBSECÇÃO III – Mandatários	227
SUBSECÇÃO IV – Isenção ou redução de taxa contributiva	228
SECÇÃO III – Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e situações equiparadas a trabalho por conta de outrem	228
CAPÍTULO III – Regime dos trabalhadores independentes	233

CAPÍTULO IV – Regime de seguro social voluntário	241
CAPÍTULO V – Registo de remunerações e registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições	242
SECÇÃO I – Registo de remunerações	242
SECÇÃO II – Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições	243
CAPÍTULO VI – Locais e meios de pagamento	245
CAPÍTULO VII – Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva	247
SECÇÃO I – Regularização da dívida à segurança social	247
SECÇÃO II – Situação contributiva	249
CAPÍTULO VIII – Disposições transitórias e finais	250
C – PORTARIA N.º 66/2011, DE 4 DE FEVEREIRO	253
SECÇÃO I – Objecto	253
SECÇÃO II – Inscrição	254
SECÇÃO III – Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	254
SECÇÃO IV – Regime dos trabalhadores independentes	256
SECÇÃO V – Regime de seguro social voluntário	257
SECÇÃO VI – Cumprimento da obrigação contributiva	258
SECÇÃO VII – Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva	259
SECÇÃO VIII – Disposições finais	260
<b>PARTE II. ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES DEVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL</b>	261
A – LEI N.º 75-B/2020, DE 31 DE DEZEMBRO, APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021 – ARTIGO 420.º	263
PORTARIA N.º 80/2021, DE 7 DE ABRIL	265
B – DECRETO-LEI N.º 213/2012, DE 25 DE SETEMBRO	269
<b>PARTE III. INSTITUIÇÕES DA SEGURANÇA SOCIAL</b>	277
A – ESTATUTOS DO INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP (extratos)	279
PORTARIA N.º 135/2012, DE 8 DE MAIO	279
ANEXO. Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P.	280
CAPÍTULO I – Disposições gerais	280
CAPÍTULO II – Serviços centrais	281
SECÇÃO I – Áreas operacionais	281
SECÇÃO IV – Unidades	284
CAPÍTULO III – Serviços desconcentrados	285

B – ESTATUTOS DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP (extratos)	287
PORTARIA N.º 417/2012, DE 19 DE DEZEMBRO	287
ANEXO ESTATUTOS	288
ANEXO I. SECÇÕES DE PROCESSO EXECUTIVO	291
C – INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA (extratos)	293
PORTARIA N.º 17/2017, DE 23 DE JANEIRO	293
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	293
CAPÍTULO II – Serviços e Estabelecimentos	294
SECÇÃO I – Organização	294
SECÇÃO II – Serviços	295
SUBSECÇÃO I – Áreas operacionais	295
SUBSECÇÃO III – Áreas de apoio especializado	296
D – INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES (extratos)	297
DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 2/2014/A	297
CAPÍTULO I – Natureza e atribuições	298
CAPÍTULO II – Órgãos e serviços	299
SECÇÃO III – Departamento de Prestações e Contribuições	299
SECÇÃO VIII – Núcleo de Processo Executivo	301
<b>PARTE IV. PROCESSO EXECUTIVO</b>	<b>303</b>
SECÇÕES DE PROCESSO EXECUTIVO	305
DECRETO-LEI N.º 42/2001, DE 9 DE FEVEREIRO	305
ANEXO. REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 42/2001, DE 9 DE FEVEREIRO	308
<b>PARTE V. CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>325</b>
REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL)	327
LEI N.º 15/2001, DE 5 DE JUNHO (extratos)	327
CAPÍTULO I – Das infracções tributárias	327
ANEXO. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS	329
PARTE I – Princípios gerais	329
CAPÍTULO I – Disposições comuns	329
CAPÍTULO II – Disposições aplicáveis aos crimes tributários	335
PARTE II – Do processo	339
CAPÍTULO I – Processo penal tributário	339
PARTE III – DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL	346
TÍTULO I – Crimes tributários	346

CAPÍTULO I – Crimes tributários comuns	346
CAPÍTULO IV – Crimes contra a segurança social	349
<b>PARTE VI. LEI DE BASES DA SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>357</b>
BASES GERAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL (extratos)	359
LEI N.º 4/2007, DE 16 DE JANEIRO	359
CAPÍTULO I – Objetivos e princípios	359
CAPÍTULO II – Sistema de proteção social de cidadania	365
CAPÍTULO III – Sistema previdencial	365
CAPÍTULO IV – Disposições comuns aos subsistemas de solidariedade e proteção familiar e ao sistema previdencial	375
SECÇÃO I – Prestações	375
SECÇÃO II – Garantias e contencioso	375
CAPÍTULO V – Sistema complementar	378
CAPÍTULO VI – Financiamento	378
CAPÍTULO VII – Organização	383
CAPÍTULO VIII – Disposições transitórias	385
CAPÍTULO IX – Disposições finais	387
 BIBLIOGRAFIA	 389
ÍNDICE IDEOGRÁFICO	391
ÍNDICE ONOMÁSTICO	397
ÍNDICE GERAL	399